



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 96-15.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do recurso especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 19 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 96-15.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Em observância ao despacho da fl. 161, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral das fls. 124-131, nos termos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto por COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS contra acórdão que, negando provimento ao recurso, manteve a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em bem particular de uso comum, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da não retirada da propaganda impugnada.

Eis a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

Recurso. Propaganda eleitoral. Pintura em bem de uso comum. Juízo de parcial procedência da representação. Cominação de multa aos representados. Propaganda eleitoral realizada por meio de pintura em muro de estacionamento. Violação ao art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Tratando-se de bem particular de uso comum e demonstrada a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, a sua remoção após notificação judicial não elimina a fixação da multa prevista no § 1º do supracitado dispositivo legal. Provimento negado.

Os representados COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e CLEITON SILVESTRE MUNHOZ DE FREITAS manejaram recurso especial, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamento no art. 121, §4º, inc. I, da Constituição Federal e art. 276, inc. I, letra “a”, do Código Eleitoral.

Em síntese, aduzem não estar demonstrado o prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas dos TREs de Minas Gerais, do Espírito Santo e da Bahia (RE 3412001, RE 1110 e RE 12545). Juntada cópia do inteiro teor de dois dos citados arestos (fls. 132-137 e fls. 138-144).

O Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial (fls. 147-148).

Os recorrentes manejaram o agravo das fls. 150-159, alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o recurso especial das fls. 124-131, as contrarrazões de agravo serão apresentadas em apartado.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Não merece nenhum reparo a bem lançada decisão denegatória das fls. 147-148, porquanto se mostra inapto o recurso especial das fls. 124-131 a demonstrar a hipótese de cabimento alegada, dissídio jurisprudencial, por carência do indispensável cotejo analítico.

De outra parte, os recorrentes alegam ausência de prévio conhecimento, insurgindo-se contra a conclusão a que chegou a Eg. Regional, com base na análise dos contornos do caso posto, à luz dos elementos fáticos e probatórios descritos nos autos, Salienta-se que tal exame, baseado nas circunstâncias do caso concreto, é admitido pela jurisprudência do TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)

Com efeito, modificar a conclusão da Eg. Regional, com relação ao caso descrito nos autos, demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado na via eleita. Sob tal aspecto, pois, o recurso encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Por tais fundamentos, o recurso não merece ser conhecido.

III – DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida, de plano, a tentativa de afastar a condenação por infração à norma prevista no art. 37, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta.

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral realizada por meio de pintura em muro de estacionamento, com infração ao art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Tratando-se de bem particular de uso comum e demonstrada a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, a sua remoção após notificação judicial não elimina multa prevista no §1º do citado dispositivo legal.

Veja-se o seguinte excerto da fundamentação do acórdão regional (mantidos os grifos no original):

No mérito, os autos versam sobre propaganda eleitoral realizada por pintura em muro de um estacionamento, sob o argumento de que estaria instalada em local de uso comum, infringindo o artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 37 (...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O descumprimento das normas mencionadas sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, cujo teor transcrevo:

Art. 37 (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto à responsabilidade do candidato e respectivo partido, é preciso registrar que os artigos 17 e 20 da Lei n. 9.504/97 estabelecem que esses agentes respondem pela administração financeira da campanha, “aí incluída a propaganda eleitoral”, conforme doutrina Olivar Coneglian (Propaganda Eleitoral, 10ª ed., 2010, p. 88), de forma que, por disposição legal, ficam obrigados a orientar e supervisionar a confecção e divulgação de toda a sua propaganda.

Em consonância com essa obrigação legal deve ser interpretado o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, o qual estabelece a responsabilidade do candidato pelo ilícito “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Segue o texto legal:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Interpretando-se conjuntamente os dispositivos acima mencionados, não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível, permite que a propaganda seja divulgada de forma irregular. Por isso, as peculiaridades reveladoras do prévio conhecimento do candidato são as mais amplas possíveis, bastando que indiquem a possibilidade de o candidato ter evitado a sua irregular divulgação, para ser responsabilizado pela ilegalidade.

Assim, aquelas propagandas realizadas no mesmo padrão comum de todas as suas demais, que tenham sido certamente confeccionadas e instaladas com orientação do comitê da campanha, bem como fatores outros, como dimensão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

localização, quantidade ou qualidade do engenho publicitário, evidenciam o prévio conhecimento do candidato.

A jurisprudência aponta os mais diversos critérios para o reconhecimento da ciência do candidato, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões dos diversos artefatos, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henriques de Oliveira, 27.5.2011); o emprego da fotografia do candidato na publicidade (TSE, AI 10439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 01.02.2010).

Tais critérios contam com o respaldo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).
2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: 05/10/2007.)

Assim, tratando-se de bem particular de uso comum e sendo verificada a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda, de acordo com a orientação acima exposta, a sua remoção após notificação judicial não elimina a fixação da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, de acordo com entendimento firmado na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, relator Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Publicação: data 31/08/2012.)

De outra parte, observa-se que os representados foram intimados para remover a propaganda considerada ilícita, mas não atenderam à intimação no prazo de 48h, motivo pelo qual mostra-se inviável, na hipótese, o afastamento da pena de multa. O fato restou assim reconhecido no acórdão, tornando-se inequívoco o prévio conhecimento dos representados, fls. 118v-119 (mantidos os grifos do original):

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, adotando como razões de decidir:

No presente caso, constata-se que **quando da prolação da sentença recorrida, realmente não havia comprovação nos autos da retirada da propaganda irregular realizada pelo candidato Delegado Cleiton.**

Quanto às alegações do recorrente, colho das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral:

“Os apelantes foram notificados no dia 03/09/2012, Delegado Cleiton às 15 horas, fls. 34/35, e a Coligação às 11 horas, fls. 42/43.

A defesa somente foi juntada às 17h03min do dia 06 do corrente mês, ou seja, mais de 72 horas após.

Mais, as fotografias juntadas com a defesa, fls. 97/102 não permitem saber **quando foi retirada a propaganda irregular**, eis ser impossível verificar a data do jornal. As pinturas podem ter sido retiradas no dia 06 depois das 15 horas, ou seja, depois de 72 horas da notificação.” (fl, 106)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabível, assim, a aplicação a mencionada multa, na medida que a própria sentença considerou que, apesar de devidamente intimado, o recorrente não demonstrou, a contento, a remoção da propaganda.

Destarte, é de rigor o improvimento do recurso especial.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 19 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral